



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



EMENDA

EMENDA ADITIVA Nº _____ 2020

(Deputado REGINALDO SARDINHA - AVANTE/DF e Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 040 de 2020, que "Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo À Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF '2020', e dá outras providências."

Adite-se ao projeto, o art. 9-A com a seguinte redação:

"Art. 9-A Fica autorizada a compensação de crédito tributário, próprio ou de terceiros, lançados nos livros fiscais do ICMS ou ISS, com débitos relacionados no art. 2º com as reduções previstas no art. 3º.

§ 1º A opção, na forma deste artigo, é condicionada ao pagamento em espécie de 10% do valor débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 vezes.

§ 2º Quando o crédito existente em conta gráfica for indevido, o devedor será notificado par complementar o valor em espécie, em precatório ou em parcelamento, no prazo de 90 dias, contado da data da notificação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito tributário são verdadeiramente "meios de pagamento" dos tributos, uma vez que influenciam diretamente no valor do imposto a recolher, assim sendo, quando se estabelece limitações para o uso desses créditos retira-se disponibilidade financeira das empresas e, portanto, liquidez da economia.

Em outras palavras, *mutatis mutantis*, possibilitar o uso mais abrangente dos créditos tributário para a compensação dos tributos será de certa forma o equivalente a iniciativa da flexibilização dos depósitos compulsórios dos bancos, que injetou volumes expressivos de capital na economia.

Cabe ressaltar que o art. 61 do RICMS – Decreto 18995/97 prevê a possibilidade de utilização de crédito de ICMS existente em conta gráfica, *verbis*.

"Art. 61. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64, o saldo credor do ICMS acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, não prescrito, resultante de quaisquer operações ou prestações, e o crédito decorrente de repetição de indébito do ICMS, assim reconhecido por decisão definitiva judicial ou administrativa, podem ser, nas condições estabelecidas nesta Subseção:

I – imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal, mediante emissão de nota fiscal, unicamente para fins de compensação dos saldos credores e devedores entre seus estabelecimentos, e anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, até o último dia do mês subsequente ao da emissão; (NR)

II – transferidos pelo contribuinte, caso haja saldo remanescente, mediante emissão do pertinente documento fiscal, a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal que, nos últimos 12 meses anteriores ao do pedido de transferência, tenha adquirido bens destinados a seu ativo imobilizado em valores que totalizem, no mínimo, 5 vezes o valor do crédito a ser transferido, ficando a transferência condicionada a: (NR)"

Brasília, 14 de abril de 2020.

DEP. REGINALDO SARDINHA
Deputado Distrital - Avante/DF

DEP. DELMASSO
Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 15:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0096202** Código CRC: **A2C49593**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br